

# ESPETACULARIZAÇÃO PUNITIVA: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO DEVIDO PROCESSO LEGAL CRIMINAL

## PUNITIVE SPECTACULARIZATION: THE INFLUENCE OF THE MEDIA AND COMMUNICATION CHANNELS ON THE CRIMINAL DUE PROCESS OF LAW

Aline Ribeiro Aragão<sup>1</sup>  
Sarah Lamarck<sup>2</sup>  
Hewldson Reis Madeira<sup>3</sup>

**RESUMO:** A mídia desempenha um papel central na disseminação de informações. No entanto, observa-se uma crescente distorção de sua função informativa em detrimento de conteúdos sensacionalistas, especialmente na cobertura de crimes, o que intensifica a comoção pública e exerce pressão sobre o Poder Judiciário. O objetivo deste estudo é analisar como os impactos da cobertura midiática sensacionalista nas decisões judiciais influenciam o devido processo legal. Para isso, realizou-se uma pesquisa bibliográfica em obras doutrinárias, artigos e monografias. O trabalho também se utilizou do método indutivo para associar os fundamentos teóricos com os casos de Eloá Pimentel e da Boate Kiss para análise do impacto midiático no julgamento destes. Conclui-se que, ao cederem às pressões externas, os aplicadores do Direito extrapolam sua função punitiva e violam o princípio do devido processo legal, que resguarda direitos e garantias individuais essenciais à estrutura de um Estado Democrático de Direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** direito processual penal; devido processo legal; mídia; meios de comunicação; garantias processuais.

**ABSTRACT:** The media plays a central role in the dissemination of information. However, there is a growing distortion of its informative function in favor of sensationalist content, especially in crime coverage, which intensifies public commotion and puts pressure on the Judiciary. The objective of this study is to analyze how the impacts of sensationalist media coverage on judicial decisions influence due process of law. To achieve this, a bibliographic review was conducted, examining doctrinal works, articles, and monographs. The study also employed the inductive

<sup>1</sup> Graduanda de Direito (Universidade Federal do Maranhão). Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-1452-3722> E-mail: [alineribwiro@gmail.com](mailto:alineribwiro@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento (Pontifícia Universidade Católica de Goiás). Universidade Federal do Maranhão. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5047-9780> E-mail: [sarah.lamarck@ufma.br](mailto:sarah.lamarck@ufma.br)

<sup>3</sup> Doutorado em Direito (Faculdade Autônoma de Direito). Centro Universitário do Maranhão. Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-3847-1322> E-mail: [hewldson@hotmail.com](mailto:hewldson@hotmail.com)

method to associate theoretical foundations with the cases of Eloá Pimentel and Kiss nightclub in order to analyze the media's impact on their judgments. The conclusion is that, by yielding to external pressures, legal practitioners exceed their punitive function and violate the principle of due process of law, which safeguards individual rights and guarantees essential to the structure of a democratic State.

**KEYWORDS:** criminal procedural law; due process of law; media; mass media; procedural safeguards.



10.23925/2176-4174.35.2025e71083

Recebido em: 03/04/2025.

Aprovado em: 23/04/2025.

Publicado em: 24/04/2025.

## Introdução

O presente trabalho propõe uma análise da influência da mídia e dos meios de comunicação no devido processo legal criminal, com ênfase nas decisões judiciais proferidas em casos de grande repercussão.

A mídia, desde seu surgimento, atua como principal agente informativo e na formação da percepção social sobre os acontecimentos. No entanto, observa-se uma crescente deturpação da função informativa da mídia em detrimento de matérias sensacionalistas, especialmente na cobertura de crimes, gerando forte comoção pública e pressão sobre o Poder Judiciário. Diante desse cenário, questiona-se como a opinião pública, moldada pela cobertura midiática, influencia decisões criminais do Poder Judiciário, afetando a condução do devido processo legal e a preservação dos direitos fundamentais?

A relevância deste trabalho se justifica na necessidade de discussão sobre a maneira que a exposição midiática sensacionalista constitui uma afronta à própria estrutura do Estado Democrático de Direito. Embora se saiba que a preservação das garantias fundamentais do réu no processo penal deve prevalecer como maior interesse da prestação jurisdicional em um regime democrático, a temática carece de aprofundamento doutrinário quanto à proposta de soluções que assegurem a integridade do sistema jurídico em um contexto de intensa mediatização.

O objetivo geral consiste em analisar como a influência midiática desrespeita a estrutura de um devido processo legal e afeta as decisões judiciais na seara criminal. De forma mais específica, busca-se: compreender os impactos da criminologia midiática no contexto do direito penal e na formação da opinião pública; demonstrar como a atuação da mídia pode comprometer o devido processo legal em casos criminais; investigar casos de grande repercussão que tiveram seus julgamentos influenciados pela cobertura midiática sensacionalista; analisar a relação entre a pressão social gerada pela mídia e a imparcialidade dos magistrados na condução dos processos penais.

Este estudo conta com uma abordagem qualitativa e descritiva para interpretar a interferência midiática no sistema penal, com ênfase na influência desse fenômeno em decisões judiciais em casos de grande repercussão. Serão examinadas obras doutrinárias, artigos científicos e monografias que tratam de temas como o papel da mídia, o devido processo legal, criminologia midiática e a imparcialidade judicial. Esses materiais fornecerão o suporte teórico necessário para a compreensão do problema de pesquisa.

Não obstante, será utilizado o método indutivo através da análise de casos criminais de grande repercussão que tiveram seus julgamentos notoriamente afetados pela cobertura midiática. A associação de fundamentos teóricos e de observação dos efeitos práticos da espetacularização midiática no sistema de justiça penal permite a extração de conclusões sobre como o Poder Judiciário é influenciado por pressões externas e seus impactos nas decisões judiciais.

A conclusão trará uma síntese dos resultados da pesquisa, propondo reflexões críticas sobre a interferência dos meios de comunicação nas decisões judiciais criminais, bem como possíveis caminhos para mitigar os efeitos do sensacionalismo midiático nos direitos e garantias fundamentais do acusado.

## 1. O devido processo penal no Estado Democrático de Direito

Na lição de Barroso (2024), conceitua-se o Estado democrático de direito como um regime político baseado na soberania popular, com eleições livres e governo da maioria, poder limitado pela constituição e pelas leis e respeito aos direitos fundamentais de todos. Essa estrutura está consagrada no artigo 1º da Constituição

Federal de 1988, que estabelece a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito.

Dentre os pilares que compõem a estrutura do Estado Democrático de Direito, é imperioso destacar o respeito aos direitos e garantias fundamentais e à dignidade da pessoa humana. A existência destes têm por finalidade coibir abusos do poder público para com os indivíduos. O poder do Estado é limitado pelos direitos dos cidadãos. Destarte, entende-se o Estado Democrático de Direito como um escudo contra arbitrariedades e desvios estatais cujos direitos e garantias fundamentais surgem como uma estrutura de segurança e proteção contra os abusos praticados em nome do poder, uma limitação ao poder estatal.

Posto que, no contexto do Estado Democrático de Direito, o Estado assumiu para si o monopólio exclusivo da força e do poder de punir (*ius puniendi*), no âmbito criminal, nota-se que essas garantias fundamentais se refletem na proteção do acusado contra abusos do poder estatal. Portanto, constitui em uma garantia de que a aplicação do direito penal esteja alinhada com a finalidade do próprio Estado, isto é, a promoção de justiça sem prejuízo da proteção da dignidade humana do infrator. Porém, qual é o mecanismo efetivo que assegura a preservação dos direitos e garantias do acusado frente à atuação punitiva do Estado?

Sabe-se que o Direito Penal tutela os bens jurídicos mais valiosos e relevantes (Greco, 2024). Logo, diante da ocorrência de um delito, instaura-se um processo para apuração dos fatos, garantindo ao investigado todas as proteções legais, pois, ninguém poderá sofrer sanção sem antes passar por um julgamento adequado em que se apura a sua conduta e concluir pela aplicação ou não de uma sanção. Por essa razão, entre os diversos meios de apuração criminal existentes, o principal mecanismo inibidor do Estado e protetor do indivíduo é o processo.

Conforme Paulo Hamilton Siqueira Júnior (2023), o processo serve tanto como ferramenta do Estado para a aplicação da lei àqueles que a transgridem quanto como assegura os direitos e garantias dos envolvidos. Dessa forma, o garantismo processual representa um ponto de convergência entre o direito processual e os princípios constitucionais, reforçando que sua finalidade é a proteção dos direitos individuais por meio da busca pela verdade real.

Nesse sentido, afirma Carvalho (1998, p. 5-7, *apud* Siqueira Júnior, 2023):

A aplicação dos preceitos materiais constitucionais passa necessariamente pelos princípios elaborados pela ciência processual. O ramo do direito ora estudado é num primeiro plano instrumental. E também como característica do Estado Democrático de Direito, o processo é uma garantia da liberdade do cidadão em face do Estado. Daí seu conteúdo garantístico. Por isso afirmamos alhures que o processo apresenta uma dupla faceta: instrumental e garantística (Carvalho, 1998, p. 5-7 *apud* Siqueira Júnior, 2023).

Portanto, o processo consiste em instrumento único e essencial, que deve incorporar todos os elementos previstos na Constituição Federal para que se configure, de fato, como um processo legítimo. A observância dos direitos e garantias fundamentais é uma característica própria do Estado Democrático de Direito, portanto essencial no exercício do poder estatal. Assim, o processo se torna o meio indispensável pelo qual o Estado pode atuar de forma legítima, garantindo que sua intervenção ocorra dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico.

A intervenção estatal no direito penal deve ser mínima, pois a imposição de sanções, especialmente aquelas que restringem a liberdade, representa uma das formas mais severas de atuação do Estado sobre o indivíduo. Não por outra razão, Aury Lopes Júnior (2025) explica ser imprescindível assegurar que eventuais restrições de liberdade ocorram dentro dos limites legais, preservando a justiça e a dignidade da pessoa humana.

Assim, o Processo Penal emerge como o instrumento indispensável para garantir que os direitos fundamentais sejam preservados, especialmente no que tange à liberdade individual. A função protetora do processo sobre o acusado assegura que nenhuma sanção seja imposta sem observância de um processo justo, no qual o acusado tenha seus direitos fundamentais respeitados, evitando arbitrariedades e garantindo a prevalência dos princípios democráticos.

O respeito às garantias e direitos do acusado, bem como a observância dos princípios fundamentais do direito penal e do processo penal, são essenciais para tornar efetiva e concreta a chamada cláusula do devido processo legal.

Nas palavras de Marcão (2024), o devido processo legal define-se como o processo que se ajusta aos modelos legais tipificados, que cumpra as regras dispostas no ordenamento jurídico. A existência prévia de uma estrutura processual a ser observada pelo Estado no exercício de seu poder punitivo garante um controle sobre os limites de sua atuação e reafirma as garantias do acusado. Assim, constitui um dos pilares do ordenamento jurídico e um dos mais importantes na seara

processual, pois garante que todos tenham direito a um processo justo, com todas as etapas previstas em lei

Outrossim, o devido processo legal possui duas facetas, o lado substantivo ou material, de Direito Penal, e o lado procedural ou processual, de Processo Penal. No âmbito do direito material, Nucci (2024) leciona que a cláusula do devido processo legal faz referência aos aspectos do próprio crime, delineia parâmetros para a construção de tipos penais incriminadores.

Em sua dimensão procedural, significa a exigência de observância de todas as etapas previstas na legislação (Barroso, 2024), refere-se à observância estrita das regras processuais. Cunha (2012) descreve o processo com uma sequência ordenada de atos para alcançar um propósito específico. No entanto, essa definição não se restringe ao direito processual estrito, mas refere-se à ideia de um conjunto de etapas a serem seguidas. Nesse sentido, o doutrinador alega que toda atividade estatal é processual em razão de sua vinculação à lei. O devido processo legal procedural prevê a subordinação à lei, sendo este princípio necessariamente utilizado pelo Estado na aplicação do Direito.

Além disso, a preservação da dignidade da pessoa humana ocorre por meio do respeito aos direitos e garantias individuais. No contexto penal, esse respeito é assegurado pelo devido processo legal, que funciona como instrumento fundamental para garantir os direitos do réu, impedindo eventuais arbitrariedades estatais. Dessa forma, o devido processo legal se consolida como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, devendo ser aplicado de maneira a resguardar a dignidade daquele que está submetido à persecução penal (Nucci, 2024).

Ante o exposto, verifica-se que a estrutura da persecução penal no Estado Democrático de Direito exige a aplicação do devido processo legal e suas proteções aos direitos e garantias fundamentais dos litigantes. Assim, o processo ultrapassa a esfera do procedimento, mas faz-se alusão às formas instrumentais da prestação jurisdicional como a garantia do contraditório, da ampla defesa, da isonomia e da bilateralidade dos atos procedimentais (Silva, 2001).

Contribui com este entendimento Grinover (1971) ao elucidar o princípio como um requisito de constitucionalidade essencial para qualquer procedimento que possa resultar na supressão de direitos individuais protegidos pela Constituição. De fato,

conforme discutido anteriormente, os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal são de extrema sensibilidade, exigindo, assim, um tratamento mais rigoroso.

Prudêncio (2010), explica que “no Estado Democrático de Direito, a preservação das garantias fundamentais do réu no processo penal deve se revelar como maior interesse da prestação jurisdicional”. Ainda, sabe-se que o devido processo legal consiste num instrumento de manutenção das garantias constitucionais. Com isto, entende-se a importância da cláusula do devido processo legal no Estado Democrático de Direito, que transcende a instrumentalidade de apenas de proteção das garantias individuais, mas também fortalece a legitimidade do próprio sistema judicial.

Portanto, observa-se que o Estado Democrático de Direito rege os princípios e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, tais como a vida, a liberdade e a segurança. Por sua vez, a efetivação dessas garantias constitucionais faz-se através de um processo justo e apropriado que defenda o acusado de eventuais arbitrariedades do Estado. Esta é a garantia do devido processo penal.

Isto posto, o devido processo legal reúne em si um conjunto de direitos e garantias processuais do réu: exige um juízo imparcial, oportunidade de ouvir e ser ouvido antes que haja uma decisão final, igualdade de tratamento, direito de defesa, não testemunhar contra si mesmo, impossibilidade de submissão à regra posteriormente editada, entre outros.

## 2. A influência da mídia nas decisões judiciais

A mídia consiste no conjunto de meios de comunicação em massa utilizados para a disseminação de informações pela sociedade (Houaiss, 2012 *apud* Oliveira, 2019). Desde seu surgimento, a mídia consolidou-se como agente principal na transmissão de informações. Dada sua importância, a atividade midiática passou a ser respaldada por princípios e garantias previstos em ordenamentos jurídicos.

A Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 5º, inciso XIV, o direito à liberdade de expressão, garantindo a manifestação livre de ideias, sem censura ou autorização prévia. Do mesmo modo, o texto constitucional em seu artigo 220 visa a proteção da liberdade de imprensa ao proibir qualquer tipo de restrição que possa interferir na divulgação de informações ou opiniões.

Deste modo, a liberdade de expressão resulta, também, em uma responsabilidade ética que assegura a veracidade das informações compartilhadas e o respeito à dignidade e direitos das pessoas envolvidas. Nesse sentido, afirma Oliveira e Silva (2022) que a notícia deve corresponder aos fatos, de forma exata e factível para que seja verdadeira, sem a intenção de confundir o receptor da mensagem, ou ainda, sem a intenção de formar nesse receptor conclusões precipitadas e distorcidas acerca de determinado acontecimento.

Além disso, a liberdade de informação consiste em garantia constitucional que ultrapassa a esfera jornalística, isto é, não se limita ao mero direito de liberdade de imprensa, mas que abrange qualquer transmissão de informações por qualquer meio de comunicação social. Isto porque a mídia desempenha um papel essencial em um Estado Democrático de Direito, atuando como um dos pilares fundamentais para a consolidação da democracia e a garantia dos direitos dos cidadãos.

Por meio da divulgação de informações e opiniões, a mídia permite que a população acompanhe as ações estatais, função é indispensável para a transparência e o controle social de modo a ajudar a combater abusos de poder. O papel fiscalizador da mídia permite a exposição de irregularidades, corrupção e violações de direitos e incentiva a adoção de medidas corretivas e proteção dos interesses coletivos. Nesse sentido, fundamenta Faustino (2023) que a mídia constitui instrumento intermediador entre Estado e cidadão. Propõe a fiscalizar o poder público, como um o que intitula *watchdog* da democracia e tão somente cumpre seu papel informativo mediante esta fiscalização e limitação do poder estatal. Sem a mídia, não há controle social. Sem controle social, não há limites para o exercício do poder na democracia.

Além de sua função informativa, a mídia influencia diretamente na forma que as pessoas percebem e interpretam os acontecimentos. É nesse contexto que se evidencia a dimensão que reflete o poder dos veículos de comunicação na construção da percepção coletiva. Ao moldar a forma como eventos e informações são apresentados, a mídia exerce uma influência na formação da opinião pública. Oliveira e Silva (2022) esclarecem que o público consome as notícias sem nenhuma visão crítica, desta forma, a imprensa transmite a interpretação dos fatos conforme sua ideologia editorial.

Por meio de manchetes, reportagens e análises, a mídia enfatiza determinados aspectos de um fato e minimiza outros, construindo narrativas que impactam a

percepção do público. A repetição de temas, a escolha das fontes e informações são divulgadas são técnicas que contribuem para reforçar ideias específicas e moldar a opinião pública. Esta atitude midiática foi denominada por Maxwell McCombs e Donald L. Shaw como *agenda-setting* ou hipótese do agendamento. Sobre o assunto, leciona Martins (2012):

A hipótese da *agenda-setting* parte do pressuposto de que os meios de comunicação de massa possuem certa capacidade em determinar as pautas públicas a partir daquilo que veiculam. (McCOMBS; SHAW,1972) Os pesquisadores McCombs e Shaw, desenvolvedores da hipótese, baseiam-se em pesquisas anteriores para formular o conceito de agendamento midiático. [...] Fazem referência também Lang e Lang, que acreditam que os *mass media* forçam a atenção do público para assuntos determinados, além de construir a imagem de personalidades políticas. Em estudos posteriores, contudo, McCombs e outros (2000, p. 78) afirmam que é competência da mídia dizer “não só sobre o que pensar, mas como pensar sobre isso”. (Martins, 2012, p. 275)

Os meios de comunicação de massa, então, direcionam o foco da sociedade para questões específicas por meio da seleção e priorização de assuntos. Desse modo, constroem imagens que impactam a opinião pública e exercem influência sobre o que a sociedade discute e como esses assuntos são compreendidos. Por tal razão, a imprensa constitui mecanismo de formação da consciência coletiva, bem como fonte de conhecimento, riqueza e poder.

Observa-se uma crescente deturpação da função informativa da mídia. Sob o controle de grupos de grande poder econômico e político, a mídia deixou de ser um instrumento voltado exclusivamente à disseminação de conteúdos verídicos e imparciais e passou a operar como um negócio voltado à comercialização de informações. Vivencia-se a era dos meios de comunicação de massa (*mass media*), na qual as notícias foram transformadas em produtos, cujo objetivo principal não é informar, mas alcançar o maior público possível, visando à rentabilidade.

A mercantilização das informações relativiza o compromisso com a verdade e a imparcialidade, priorizando conteúdos que geram maior engajamento e lucro. A narrativa midiática, então, se molda cada vez mais pelos interesses econômicos e políticos de seus emissores e compromete seu papel constitucional. Longe de promover o esclarecimento e a construção de uma opinião pública crítica, torna-se um veículo de manipulação e desinformação.

Nesse contexto, a busca pelo engajamento público, instiga a irresponsabilidade midiática através da disseminação de matérias cada vez mais sensacionalistas. Segundo Houaiss (2021, *apud* Oliveira, 2019), o termo sensacionalista significa “exploração de notícias, sem o compromisso com a verdade”. De fato, considerando o interesse do intérprete sobre as informações, evidencia-se que a veracidade e imparcialidade dos fatos apresentados encontram-se prejudicadas.

A manipulação de dados na mídia envolve práticas sutis que exploram a subjetividade na interpretação de fatos para influenciar o comportamento do público. Isto ocorre com intenção de gerar polêmicas, desencadear emoções e polarizar opiniões, garantindo maior engajamento. Estas práticas contradizem o objetivismo jornalístico, voltado a narração verídica, inalterada e imparcial dos fatos. No entanto, Ramos e Rezende (2023) aponta que não é necessário a veiculação de fatos mentirosos, mas a simples insinuação implícita deduzida pelo receptor da informação, a quem o Autor alcunha de “vítima de uma traição comunicacional”.

Por sua vez, a falta de filtragem das informações tampouco ocorre por mero acaso. A população é constantemente bombardeada com um volume excessivo de dados, muitas vezes inverídicos ou carregados de parcialidade, narrativas dramatizadas com “uma abordagem quase que novelística, dando origem a um espetáculo marcado por intensidade emocional” (Tavares *et al*, 2024). Esse sobrecarregamento enfraquece o senso crítico do público, que tende a aceitar as opiniões veiculadas pela mídia como verdades absolutas e incontestáveis.

Na prática, as informações são entregues à sociedade com concepções previamente construídas, carregadas de parcialidade. Assim, o receptor dessas mensagens não utiliza do seu senso crítico para analisar e julgar os dados recebidos, mas sim aderem a uma perspectiva ditada pelos meios de comunicação. A mídia distorce as informações e leva a acreditar na existência de uma forma única de posicionamento diante daquele fato. É nesse sentido que Faustino (2023) afirma que o público tem tão somente a sensação de construção de opinião de exercício de senso crítico, porém, na prática, o que ocorre é a reprodução massificada de um ponto de vista ditado pelos meios de comunicação.

Neste cenário de mercantilização das informações, a cobertura de notícias criminais destaca-se como um dos principais instrumentos de lucratividade para a mídia. Verifica-se nos meios de comunicação um grande potencial de exploração do

sofrimento para fins de audiência, aliado a uma marcante predisposição do público ao consumo deste conteúdo. Cunha, Silva e Cortizo (2024) explica este fenômeno como “sofrimento distante”, isto é, a mídia facilita a experiência empática dos espectadores em relação às vítimas de crimes, gerando uma resposta emocional no público e ampliando a repercussão social dos crimes.

Apesar do crime deter capacidade de manipulação do emocional do público, instigando medo e senso de justiça, a mídia tão somente encontra nele seu potencial lucrativo mediante seu viés sensacionalista. A imprensa constrói uma espetacularização do crime através da qual infrator e vítima tornam-se personagens em uma narrativa para despertar comoção social e garantir engajamento. Os meios de comunicação perdem sua essência informativa, de fiscalização política e garantia de cidadania e prejudica sua função no Estado Democrático de Direito.

A subjetividade midiática em selecionar e apresentar informações de forma parcial ou enviesada, molda a percepção coletiva sobre os fatos. Assim, o sensacionalismo desvirtua os fundamentos técnicos do processo judicial e promove uma visão de justiça baseada em percepções populares e não em critérios jurídicos.

A deturpação de fatos criminosos gera comoção pública e clamor social pela condenação do infrator. A sociedade, então, passa a pressionar o Poder Judiciário para dar respostas ao caso (Taufener e Jacob, 2023). Assim, a população, influenciada pela narrativa midiática, passa a acompanhar de perto o desenrolar do processo, muitas vezes manifestando expectativas e exigindo respostas rápidas. Essa mobilização popular, alimentada pela cobertura sensacionalista, cria um clima de vigilância constante sobre as decisões judiciais, colocando o Judiciário em evidência e intensificando as cobranças sobre o desfecho do caso.

Ocorre que, a mídia e grande parte da população não tem conhecimentos jurídicos sobre Direito Penal e Processo Penal, suas exigências, além de serem baseadas em um sensacionalismo midiático, muitas vezes não são compatíveis com as normas processuais e constitucionais. Taufener e Jacob (2023) pontuam que a mídia exerce influência expressiva sobre a sociedade ao emitir opiniões sobre fatos criminosos, contudo, essas narrativas frequentemente carecem de embasamento constitucional e legal. Tal realidade é especialmente preocupante, dado que o alcance da mídia supera amplamente o do ensino jurídico.

Assim, há uma evidente exploração da hipossuficiência jurídica da sociedade por parte dos meios de comunicação. O público é exposto a informações filtradas, tendenciosas e sensacionalistas, criando a impressão de que os graves crimes contra a sociedade não são tratados com a devida seriedade pelos responsáveis pela aplicação da lei. Isso alimenta um crescente descontentamento com o sistema judicial em todo o país (Póva e Estevão, 2019).

### **3. A influência da mídia nas decisões judiciais**

Compreendido o poder de influência exercido pelos meios de comunicação na formação da opinião pública acerca de casos criminais e a consequente pressão social e midiática sobre a atuação do Poder Judiciário no julgamento desses processos, a presente seção tem como objetivo examinar os impactos do sensacionalismo midiático nas decisões proferidas tanto pelo tribunal do júri quanto pelos magistrados.

O Tribunal do Júri é uma instituição prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal. Para Capez (2024), o órgão tem capacidade de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados, pois permite que, em lugar de magistrado restrito à rigidez do processo decisório no rito comum, sejam julgados pelos seus semelhantes e com uma formação de convicção mais flexível. Isto evidencia-se no fato de os jurados decidirem conforme sua íntima convicção, uma vez que não se encontram sujeitos aos elementos probatórios constantes nos autos ou às normas jurídicas, assim, plena liberdade na formação de seu juízo. Não se pode olvidar, afinal, que os jurados tão somente são pessoas comuns, sem conhecimentos jurídicos.

Desse modo, os jurados detêm liberdade para manifestar suas convicções pessoais ou juízos pautados no senso comum, sem a necessidade de apresentar fundamentação para sua decisão, o que fragiliza o devido controle da imparcialidade e prejudica a compreensão das matérias de fato que influenciaram a decisão do jurado. Com isto, as garantias processuais do réu encontram-se prejudicadas entre elas a imparcialidade e a presunção de inocência.

A intensificação da cobertura midiática sensacionalista sobre casos criminais repercute na reprodução massificada das ideologias moldadas pelos meios de

comunicação. Essa contaminação da opinião pública, ou seja, contexto social onde os jurados encontram-se inseridos, detém significativo poder lesivo no processo de julgamento. Desta forma, Vieira (2003 *apud* Tavares *et al*, 2024) afirma que a influência da mídia sobre o veredito do júri muitas vezes se sobrepõe ao impacto das evidências apresentadas durante a investigação e o julgamento. As crenças populares tendem a exercer um peso maior na decisão dos jurados do que as provas tecnicamente produzidas pelas partes no processo.

Além disso, há um notório despreparo psicológico e legal por parte dos jurados. A ausência de rigor jurídico no processo decisório do júri prejudica a correta aplicação da lei. Evidencia-se uma carência de conhecimentos jurídicos e dogmáticos essenciais para a formulação de juízos axiológicos adequados, os quais são necessários para a correta interpretação das normas penais e processuais, bem como para a avaliação criteriosa das provas apresentadas (Lopes Júnior, 2025).

Sabe-se que através da imparcialidade o julgador posiciona-se no vértice da relação processual triangular entre as partes, garantindo que sua atuação esteja estritamente vinculada às normas jurídicas e à valoração das provas produzidas no processo. Para que o julgamento seja justo e legítimo, é essencial que o magistrado ou o conselho de sentença se distancie de qualquer influência subjetiva, assegurando que a decisão seja fundamentada exclusivamente nos elementos constantes nos autos, sem interferências externas ou predisposições pessoais.

No Tribunal do Júri, apesar da dispensa de fundamentação da decisão, o princípio da imparcialidade também se mostra imprescindível para garantir que os jurados formem sua convicção com base nas provas do processo. Com isto, o desaforamento surge como um mecanismo para garantir a imparcialidade dos jurados. Trata-se da transferência da competência territorial entre comarcas para julgamento pelo Tribunal do Júri. As hipóteses de autorizam a concessão deste instituto estão elencadas no artigo 427 do Código Processual Penal:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Pùblico, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas (Brasil, 1941).

Na concepção de Lima (2020), a dúvida quanto à imparcialidade do júri surge nos casos de grande comoção social que geram sentimentos de rancor, antipatia ou até mesmo ódio em relação ao acusado. Insta salientar, aqui, o papel da mídia na manipulação do emocional do público, instigando um senso de justiça e comoção social. Os jurados como integrantes da sociedade estão suscetíveis a essa exposição contínua ao sensacionalismo midiático o que pode influenciar significativamente em sua imparcialidade. Diante do prejuízo à independência dos jurados, a solução proposta pelo legislador seria o desaforamento.

A medida mostra-se viável apenas perante fatos de repercussão local. Em casos de grande comoção nacional, essa ferramenta processual perde sua efetividade, isto porque nos termos da legislação processual penal, em caso de deferimento do pedido de desaforamento, o julgamento em plenário deverá ser deslocado para outra comarca onde não existam os motivos que levaram à adoção da medida, preferindo-se as mais próximas. Entretanto, em razão do grande alcance das informações disseminadas pelos meios de comunicação, os jurados, ao serem selecionados para integrar o conselho de sentença, é plausível que já possuam concepções prévias sobre o crime a ser avaliado (Tavares *et al*, 2024).

Portanto, o desaforamento, apesar de constituir uma medida válida em alguns casos, não é suficiente por si só para assegurar a imparcialidade do júri em face das interferências subjetivas provocadas pelo jornalismo sensacionalista.

A veiculação massiva e tendenciosa de informações sobre julgamentos criminais cerceia os direitos do acusado, influenciando a opinião pública e antecipando um juízo de valor. Na prática, isso resulta em uma condenação do réu pela sociedade sem antes mesmo de seu julgamento. Aqui, suscita-se a suscetibilidade dos jurados à influências midiáticas. O jurado tendencioso, com pré-julgamento formado, durante o julgamento, representa uma mácula que se espalha por todo processo: desrespeita a imparcialidade, a presunção de inocência do réu e, consequentemente, o devido processo legal.

Outrossim, sabe-se que o poder punitivo estatal é consubstanciado na figura do juiz que, por sua vez, deve conduzir o processo decisório com absoluta imparcialidade, pois garante ao réu que as considerações subjetivas do juiz serão deixadas de lado em prol de um tratamento isonômico entre acusação e defesa. A relevância do princípio se demonstra nas palavras de Marcão (2024) ao afirmar que

de nada adianta um sistema processual penal garantista e exigente de um devido processo legal e o julgamento não for realizado por um juiz imparcial.

Na seara judiciária, é possível compreender que, os magistrados, assim como qualquer membro da sociedade, estão sujeitos à influência e à pressão exercidas pela opinião pública e pelos meios de comunicação. Isso ocorre porque, sendo seres humanos, possuem princípios éticos e convicções pessoais que podem influenciar sua percepção da realidade (Herculano e Gomes, 2021). Portanto, inevitavelmente, o juiz será exposto a pressões públicas e interferências midiáticas, fatores que podem impactar na formação de convicção, ainda que inconscientemente.

Salienta-se que a questão não reside no fato de a mídia ou a opinião pública ditarem ao magistrado sua atuação no processo. Porém, da mesma forma que a sociedade reproduz narrativas midiáticas, sem exercer, mas somente possuir a sensação de construção de opinião e senso crítico, essa influência sutil pode permear o subconsciente do juiz. Assim, ao exercer seu livre convencimento com a convicção de encontrar-se equidistante das partes e imparcial em relação aos fatos, sua capacidade decisória pode estar prejudicada pela pressão externa, comprometendo, ainda que de forma imperceptível, seu devido julgamento.

Compartilha do mesmo entendimento Latosinski (2015):

Outrossim, ainda que a influência da mídia não seja suficiente para o convencimento integral do juiz em sua tomada de decisão, fato é que a pressão midiática e popular se mantém presente, ainda que inconscientemente, no magistrado, levando-o muitas vezes a agir de acordo com o que pensa ser o esperado de sua decisão (Latosinski, 2015, p. 47).

A autora explica que há um sentimento de revolta e o desejo de cobrar justiça por parte da sociedade, que são impulsionados pela pressão midiática e por sua capacidade de formar a opinião pública. Portanto, ainda que a intervenção dos meios de comunicação não seja suficiente para o convencimento do juiz quanto aos fatos em apreço, sem dúvidas há uma pressão midiática muito forte sobre sua consciência que sugere uma tendência a julgar conforme o esperado pelo público.

Além disso, segundo Plácido Fernández-Viagas Bartolomé (2014 *apud* Abreu, 2021), os meios de comunicação constroem uma narrativa de combate à criminalidade, levando os magistrados à uma tentação ao heroísmo, uma tendência do judiciário a corresponder às expectativas da sociedade quanto à justiça. Com isto, observa-se um ativismo judicial voltado ao enfrentamento da criminalidade em que o

juiz perde a principal característica de sua função, deixando de ser equidistante das partes, e assume papel de uma das partes do conflito.

Com o intuito de resguardar a imparcialidade do magistrado, a legislação processual penal estabeleceu hipóteses de suspeição e impedimento, as quais visam afastá-lo do julgamento. Fernando Capez (2024) aponta serem causas de suspeição, amizade íntima, inimizade capital, ódio, rancor ou qualquer outro sentimento apto a despertar desejo de vingança, bem como vínculos de aconselhamento, credor, devedor, tutor ou curador de qualquer das partes. As causas de impedimento, por sua vez, estão elencadas no artigo 252, I usque IV, do Código de Processo Penal:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

- I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Pùblico, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;
- II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;
- III - tiver funcionado como juiz de outra instânci, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;
- IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito (Brasil, 1940).

Em suma, encontram-se impedidos os magistrados nas ações que tenham desempenhado funções ou testemunhado e que tenha participado seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até terceiro grau.

Embora haja uma crescente pressão exercida sobre o Poder Judiciário, evidencia-se uma preocupante lacuna legislativa quanto à influência da mídia e da opinião pública sobre a imparcialidade do julgador. É necessário levar em consideração as palavras de Abreu (2021) ao afirmar ser praticamente inevitável a influência da mídia no processo penal. Considerando o significativo poder da mídia na construção de narrativas e na formação da opinião pública em sociedade em que o magistrado está inserido, este, estará suscetível a influências externas que podem, ainda que de maneira sutil, comprometer sua imparcialidade.

Destarte, faz-se necessário identificar a intervenção midiática sensacionalista na capacidade decisória do judiciário. Para isso, analisa-se o julgamento de dois casos de grande repercussão pelos meios de comunicação no contexto brasileiro: o assassinato de Eloá Pimentel e o incêndio da Boate Kiss.

Em outubro de 2008, na cidade de Santo André, no estado de São Paulo, Eloá Pimentel, Nayara Rodrigues, Iago Vieira e Victor Lopes foram mantidos em cárcere privado por Lindemberg Alves, ex-companheiro de Eloá, motivado pelo término do relacionamento. No mesmo dia, os amigos Iago e Victor foram liberados pelo sequestrador, apenas no dia subsequente Nayara foi libertada.

Nayara retornou ao apartamento em uma estratégia de negociação dos policiais, permanecendo no prédio até a ação do Grupo de Ações Táticas Especiais de explodir a porta e deter Lindemberg. Na ocasião, o sequestrador efetuou disparos de arma de fogo que atingiram Nayara e Eloá. Apesar do socorro, Eloá veio à óbito dia 18 de outubro de 2008.

Assim, o Conselho de Sentença condenou Lindemberg pelos crimes de homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, em relação a Eloá Cristina Pimentel da Silva; homicídio tentado qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, em relação a Nayara Rodrigues da Silva; homicídio qualificado tentado, em relação a Atos Antônio Valeriano; cinco crimes de cárcere privado e quatro crimes de disparo de arma de fogo (Pinto, 2012).

Insta salientar aspectos relevantes incidentes na dosimetria da pena neste caso, especialmente no que se refere à fundamentação adotada pela magistrada para a fixação da pena-base. Desde já, a magistrada faz uma única apreciação das circunstâncias judiciais para todas as condutas imputadas ao Réu para evitar reiteradas ponderações, prática que, por si só compromete a individualização da pena e a adequada valoração de cada infração penal de forma autônoma (Pinto, 2012).

Em seguida, fez uma ponderação errônea do dolo como circunstância que exigia reação severa, quando estes atualmente são elementos que integram o fato típico e não se vinculam a dosimetria da pena. Elencou as motivações do crime para asseverar a pena, apesar de que, no caso em apreço, a motivação já havia sido utilizada como qualificadora, bem como apontou a existência de várias vítimas para valorar negativamente o crime apesar do reconhecimento de múltiplos crimes pelo Conselho de Sentença. Nestes casos, a julgadora incorre em evidente *bis in idem*, utilizando-se de critérios já analisados para valoras negativamente a pena.

Além disso, outra argumentação utilizada pela juíza foi o transtorno causado para a comunidade, a mobilização do aparato policial e a repercussão social e comoção pública. Contudo, o Réu não pode ser responsabilizado pela atuação

mediática excessiva. Ademais, o Estado tem o dever constitucional de preservar a ordem e assegurar o cumprimento da lei, não podendo transferir sua responsabilidade ao acusado para fins de majoração da pena (Pinto, 2012).

Com isto, a magistrada fixou a pena-base em seu patamar máximo para todos os crimes que são imputados ao réu. No entanto, para que isso ocorra, é necessário que todas as circunstâncias judiciais sejam desfavoráveis ao réu. No caso, além das fundamentações incorretas, a juíza também não analisou todas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Por fim, a pena de Lindemberg totalizou 98 anos e 10 meses de reclusão, quantidade evidentemente desmedida e inadequada.

No caso em apreço, o Poder Judiciário aproveitou-se da discricionariedade oferecida pelas circunstâncias judiciais para asseverar a punição do réu, incorrendo em vários atentados ao processo legal. Dentre suas alegações, a magistrada menciona a repercussão social, o que suscita dúvidas sobre sua imparcialidade diante à opinião pública.

Outro caso de grande relevância que importa ser destrinchado é o incêndio ocorrido na Boate Kiss em 27 de janeiro de 2013, no município de Santa Maria, estado do Rio Grande do Sul. A tragédia resultou no falecimento de 242 pessoas e deixou mais 636 feridas. O Ministério Público do Rio Grande do Sul ofertou denúncia em desfavor dos dois sócios proprietários da boate, Elissandro Callegaro Spohr e Mauro Londeiro Hoffman, o cantor da banda Gurizada Fandangueira, Marcelo de Jesus dos Santos e o produtor desta, Luciano Augusto Bonilha Leão. O órgão ministerial entendeu tratar-se de 878 homicídios consumados e tentados, constatado o dolo eventual dos agentes, quando se assume o risco de produzir o resultado.

Após a decisão do júri, em 2021, pela condenação dos réus. A defesa impetrhou *habeas corpus* preventivo que foi concedido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. No entanto, de forma arbitrária, a medida foi revogada pelo Ministro Luiz Fux que acolheu o pedido do Ministério Público e determinou a prisão imediata dos réus. O ministro fundamentou sua decisão, entre outros motivos, na repercussão dos fatos e seus impactos em esfera nacional e internacional, bem como na alegação de que a decisão (concessiva de *habeas corpus*) compromete a confiança da sociedade na legitimidade das instituições públicas.

Para Garcez e Andrade (2024) a atuação do Supremo Tribunal Federal demonstrou-se contrária ao texto constitucional e à legislação processual penal, isto

porque a ação de *habeas corpus* é procedimento exclusivo da defesa em favor do réu, não há contraditório, apenas análise da ordem prevista no artigo 5º, LXVIII, da Constituição. Desta forma, resta evidente que a decisão contraria as garantias processuais penais do acusado e teve por finalidade atender ao clamor social que reivindicava por punição.

Outrossim, o júri foi anulado ante a não observância ao devido processo legal (Queiroga, 2023). Foram identificados atos inválidos e ao não cumprimento das normas processuais. No caso, houve três sorteios de jurados, enquanto o rito previsto no artigo 433 do Código de Processo Penal faz referência a um sorteio único. Além disso, o último sorteio ocorreu 5 dias antes do julgamento, em dissonância o parágrafo primeiro deste mesmo dispositivo que prevê sua realização entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião (Brasil, 1941). Inclusive, a defesa alega que o Ministério Público se utilizou de sistema de consulta integrada própria para realizar investigar e escolher os jurados. Ainda, o silêncio dos réus foi utilizado como argumento aos jurados pelo assistente de acusação, apesar de constituir garantia processual (Oliveira e Silva, 2022).

Observa-se que, ao longo da persecução penal, delineou-se uma tendência à condenação dos réus antes mesmo da instrução probatória, independentemente dos elementos de prova produzidos. O incêndio ocorrido na Boate Kiss adquiriu proporções nacionais, desencadeando intensa comoção social e fomentando uma constante pressão midiática sobre o Poder Judiciário, tanto no sentido de exigir a responsabilização dos acusados quanto de reforçar as críticas à suposta morosidade na resolução do caso.

Nesse cenário, a ampla repercussão do evento comprometeu a imparcialidade do Conselho de Sentença, tornando inviável o desaforamento como mecanismo de mitigação de influências externas, uma vez que inexistia comarca em que os jurados não tivessem conhecimento prévio dos fatos ou não houvessem consolidado juízos antecipados acerca da culpabilidade dos réus. Tal comprometimento restou evidenciado na necessidade de realização de três sorteios para a composição do tribunal do júri, sendo o último promovido fora do prazo legalmente estipulado.

A pressão midiática sobre o Poder Judiciário revelou-se particularmente prejudicial ao regular desenvolvimento do processo, na medida em que um dos fatores determinantes para a criticada demora processual foi a necessidade de reformulação

e anulação de diversos atos judiciais, incluindo o próprio julgamento, em razão de vícios procedimentais. Esses vícios, por sua vez, derivaram, em grande parte, da mitigação de garantias processuais fundamentais dos acusados, justificada pela necessidade de dar resposta à intensa pressão social por punição. Tal circunstância evidencia os riscos da ingerência midiática sobre a jurisdição penal, comprometendo princípios estruturantes do devido processo legal, como a imparcialidade do juízo, a ampla defesa e a presunção de inocência.

Garcez e Andrade (2024) declaram que, por ser constituído de juízes leigos, o Tribunal do Júri está suscetível a nulidades. Porém, a influência midiática no julgamento do caso da boate *Kiss* ultrapassou a mera hipossuficiência técnica dos jurados. Constatou-se uma atuação arbitrária do poder judiciário motivada por pressões externas aos autos, como repercussão e clamor público, não podem servir de subterfúgios para que se admita transgressões de princípios e regras processuais. Há, inclusive, discussões sobre a imputação do dolo como “castigo” para os acusados dada a proporção dos fatos. Ainda hoje há dúvidas acerca da assertividade na aplicação do dolo eventual em detrimento da culpa consciente.

Neste sentido afirma Marcela (2021 *apud* Garcez e Andrade, 2024):

A injusta condenação dos quatro acusados pelo júri da Boate *Kiss* não pode ser colocada apenas na conta dos jurados, sob o argumento de que eles — e apenas eles, em razão de sua falta de experiência técnica — seriam suscetíveis aos clamores sociais e apelos midiáticos. De fato, a influência que sofreram é inequívoca, ainda mais diante de alguns aspectos próprios da configuração do procedimento brasileiro de júri, que pouco contribuem para a racionalidade das decisões dos cidadãos. Seria verdadeiramente surpreendente se outro fosse o resultado, pois tudo parece ser desenhado para que as influências midiáticas entrem em cena e a racionalidade sobre os fatos mantenha-se ausente. No entanto, para o que queremos chamar atenção é que aqueles de quem não se esperava tamanha permeabilidade ao clamor público foram justamente os que mais tiveram suas atuações pautadas pelos apelos midiáticos — a julgar pela aludida suspensão abusiva dos efeitos do habeas corpus em prol de um suposto interesse público, mas também pela própria decisão que convenientemente submeteu o julgamento do caso ao tribunal do júri (Marcela, 2021 *apud* Garcez e Andrade, 2024).

Dessa forma, observa-se que a mídia explorou o sentimento de justiça dos familiares das vítimas e a repercussão do caso para exercer pressão sobre o Poder Judiciário. Em resposta, os magistrados valeram-se de sua discricionariedade para justificar asseverar a aplicação do Direito Penal, fundamentando suas decisões na necessidade de manutenção da ordem social e na gravidade das condutas imputadas aos réus. Evidencia-se uma interferência midiática negativa no processo que

acarretou na parcialidade dos julgadores e comprometimento às garantias processuais dos réus.

#### 4. Considerações finais

A mídia exerce significativa influência sobre a condução dos processos criminais, moldando a percepção pública por meio de coberturas sensacionalistas que exploram o sofrimento das vítimas e geram comoção social. Esse impacto leva a um clamor popular por respostas céleres e por um endurecimento das sanções aplicadas pelo Poder Judiciário. Ademais, magistrados e jurados, enquanto integrantes da sociedade, não estão imunes a essa influência, uma vez que também são consumidores da mídia e, ainda que de forma inconsciente, podem ter suas decisões afetadas por essa narrativa. Essa interferência torna-se especialmente perceptível em julgamentos de casos de grande repercussão, nos quais a intensa vigilância social e a expectativa por uma postura punitivista do sistema penal acabam por comprometer a imparcialidade do processo.

A análise do caso de Eloá Pimentel evidencia que a magistrada, ao fundamentar a dosimetria da pena, exerceu de forma arbitrária a discricionariedade conferida pela legislação penal na avaliação das circunstâncias judiciais. Observa-se um juízo de valor excessivamente subjetivo, destoante dos parâmetros doutrinários e legislativos que regem a fixação da pena. No caso em questão, verificou-se a indevida majoração da pena com base em elementos já considerados para qualificar o crime, como a motivação do delito, bem como pela quantidade de vítimas, o que já havia sido apreciado pelo Tribunal do Júri, configurando evidente *bis in idem*. Ademais, a fundamentação da magistrada sugere uma concepção equivocada da segurança pública, tratando-a como um ônus do acusado e não como uma obrigação do Estado. Além disso, a menção à repercussão e à comoção social reforça a inclinação da magistrada em atender às demandas populares, em detrimento da necessária imparcialidade. Assim, a imposição de uma pena-base de 98 anos e 10 meses demonstra a influência das pressões externas sobre a decisão judicial, refletindo um uso desproporcional da discricionariedade judicial.

Por sua vez, no caso da Boate Kiss, constatou-se uma atuação manifestamente inconstitucional por parte do Supremo Tribunal Federal ao revogar a medida concessiva de *habeas corpus* sem respaldo normativo expresso, resultando na

privação da liberdade dos acusados. A justificativa para tal decisão baseou-se na ampla repercussão dos fatos e em seus impactos em âmbito nacional e internacional, bem como na necessidade de preservar a confiança da sociedade na legitimidade das instituições públicas. No entanto, essa postura demonstra uma completa subversão da finalidade do processo penal, que, ao invés de resguardar os acusados contra possíveis arbitrariedades estatais, foi instrumentalizado para restringir seus direitos e garantias fundamentais, em flagrante desconsideração às normas legislativas. Assim, evidencia-se que o poder judiciário, ao ceder às pressões sociais, comprometeu a essência do devido processo legal e utilizou a privação da liberdade dos réus como resposta ao clamor popular por justiça, afastando-se dos princípios que regem um julgamento imparcial e isento.

A análise dos casos permite concluir que a opinião pública, fortemente influenciada pela cobertura midiática, exerce impacto direto sobre as decisões criminais do Poder Judiciário, comprometendo a observância do devido processo legal e a proteção dos direitos fundamentais. Em todos os episódios analisados, a intensa exposição midiática resultou em uma hipervigilância da sociedade sobre a atuação judicial, culminando em significativa pressão social por sanções penais mais severas, sob uma equivocada concepção de justiça. Observou-se, ainda, que o Estado, ao atender a essas demandas populares, frequentemente agiu em desacordo com os preceitos normativos vigentes.

Assim, ao cederem às pressões externas, os aplicadores do Direito extrapolam sua função punitiva e violam o princípio do devido processo legal, que resguarda direitos e garantias individuais essenciais à estrutura de um Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a interferência midiática nas decisões criminais, quando descompassada com os preceitos jurídicos, constitui uma séria ameaça à ordem constitucional e ao próprio Estado Democrático de Direito.

A presente pesquisa evidencia a necessidade de estudos futuros voltados ao desenvolvimento de estratégias que fortaleçam a transparência sem comprometer a imparcialidade das decisões, bem como na formulação de diretrizes que estabeleçam um diálogo mais ético e técnico entre mídia e justiça. Investigações empíricas sobre casos concretos poderão contribuir significativamente para a identificação de padrões de influência e para a proposição de mecanismos regulatórios mais eficazes. Além disso, pesquisas interdisciplinares, que envolvam o direito, a comunicação e as

ciências sociais, serão fundamentais para compreender a dinâmica contemporânea da midiatização judicial e propor soluções que garantam o equilíbrio entre liberdade de imprensa e garantia do devido processo legal.

Assim, a continuidade dessa linha de pesquisa é essencial para o aperfeiçoamento da democracia e da segurança jurídica, assegurando que a informação veiculada pela mídia contribua para o esclarecimento da sociedade sem comprometer a integridade das decisões judiciais.

### Referências bibliográficas

ABREU, R. R. de. **A influência da mídia no direito e no processo penal**. 2021. 57 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 29 jan 2025.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 29 jan 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 jan 2025.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 31. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

CUNHA, S. M; SILVA, L. X; CORTIZO, V. M. A influência da mídia no processo penal: a intervenção das plataformas midiáticas nas investigações criminais. **Revista Acadêmica Online**, v. 10, 2024.

CUNHA, S. S. da. **Princípios constitucionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2012.

FAUSTINO, J. G. **Sentenciados pela mídia**: uma análise da influência midiática sensacionalista e sua publicidade opressiva nos julgamentos penais. 2023. 70 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

GARCEZ, J.; ANDRADE, Lucas. O caso boate kiss: discussões sobre nulidades no tribunal do júri e a influência da mídia em casos de repercussão. **Revista Tópicos**, v. 2, n. 8, 2024. ISSN: 2965-6672.

GRECO, R. **Curso de direito penal – Vol. 1**. 26. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

GRINOVER, A. P. **As garantias constitucionais do direito de ação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

HERCULANO, C; GOMES, C. **A espetacularização do processo penal**: uma análise acerca do poder de influência da mídia nos julgamentos penais. 2021. 74 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2021.

JÚNIOR, A. L. **Direito processual penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

JÚNIOR, P. H. S. **Direito processual constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

LATOSINSKI, S. P. **A influência da mídia no processo penal brasileiro e a ofensa aos princípios constitucionais penais e processuais penais**. 2015. 60 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015.

LIMA, R. B. de. **Código de processo penal comentado**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

MARCÃO, R. **Curso de processo penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

MARTINS, A.V. A hipótese da agenda-setting e a teoria do newsmaking no Blog do Noblat. In: RIBEIRO, J.C., FALCÃO, T., and SILVA, T. orgs. *Midias sociais: saberes e representações [online]*. Salvador: EDUFBA, 2012.

NUCCI, G. S. **Código de processo penal comentado**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

OLIVEIRA, E. A; SILVA, V. D. O. Casos de grande repercussão no direito penal brasileiro – a influência midiática. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 11, p. 1618–1630, 30 nov. 2022.

OLIVEIRA, K. B. M. **O princípio da imparcialidade do júri versus a influência da mídia**. 2019. 56 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba, 2019.

PINTO, F. M. **A influência da mídia na individualização judicial da pena**. 2012. 52 f. Monografia (Graduação Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2012.

PÓVA, J. D; ESTEVÃO, R. F. **A criminologia midiática**: os impactos na sociedade e no judiciário. 2019. 16 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2019.

PRUDÊNCIO, S. S. Garantias constitucionais e o processo penal: uma visão pelo prisma do devido processo legal. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 57, p. 297–320, 2010.

QUEIROGA, S. L. R. O. G. de. **A influência da mídia no processo penal: um estudo de casos emblemáticos**. 2023. 83 f. Monografia (Graduação Direito) – Centro Educacional de Ensino Superior de Patos, Patos, 2023.

RAMOS, K. A; REZENDE, R. A influência da mídia no júri popular e nas sentenças judiciais. **Facit Business and Technology Journal**, v. 01, n. 44, p. 453–476, 2023.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2001.

TAUFENER, L. S; JACOB, A. A capacidade da influência midiática e seus reflexos nas decisões judiciais. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 7, 2023.

TAVARES, P. J. L. et al. A influência midiática nas decisões penais do Tribunal do Júri Popular. **ID on line. Revista de Psicologia**, v. 18, n. 72, p. 147–178, 31 jul. 2024.